



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.894 - MT (2012/0131338-6)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE : P H N

**ADVOGADOS : ALINNE SANTOS MALHADO
LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO
RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA.

É entendimento desta Corte que os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação (AgRg no AgRg no Ag 895.994, GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 19.05.2008).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

**MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.894 - MT (2012/0131338-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão;

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, INTIMAÇÃO DE SENTENÇA EM CARTÓRIO: TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL.

- 1. O prazo recursal tem início no momento em que há ciência inequívoca da sentença, considerando, assim, efetuada a intimação pessoal.*
- 2. Requerendo a parte autora, por meio de petição, a reconsideração de termos da sentença, e não se tendo por certo a data em que tomou conhecimento do decisum, este deve ser considerado o termo a quo para a interposição de apelação, ainda que a sentença seja publicada posteriormente. Interposta a apelação após o transcurso de prazo legal de 15 dias desta data, não é possível seu conhecimento, pois que intempestiva.*
- 3. Apelação não conhecida (fl. 632).*

Nas razões do recurso especial a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos art. 236, 242, 506 e 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz que "não houve ciência inequívoca do teor da sentença proferida em primeira instância pelo recorrente quando do peticionamento nos autos, tendo em vista que isso só foi possível com a publicação da decisão na imprensa oficial (fls. 662/671).

É o relatório. Decido.

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

O acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'se o recorrente protocola pedido de reconsideração, afigura-se incontestado que teve ciência da decisão proferida, da qual poderia, desde logo, interpor o recurso de agravo de instrumento'.

O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Se o recorrente protocola pedido de reconsideração, afigura-se incontestado que teve ciência da decisão proferida, da qual poderia, desde logo, interpor o recurso de agravo de instrumento. 2. Recurso especial improvido (REsp nº 611.989, MG, relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.05.2007).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. CÓPIA. MOMENTO. ANTERIOR. PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. INÍCIO. CONTAGEM. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. APELAÇÃO.

1 - O prazo para recurso começa com a intimação da sentença. Se a parte, entretanto, antecedentemente à publicação, toma inequívoca ciência do seu inteiro teor, inclusive, mediante extração de fotocópia, neste dia terá ele (prazo) início, sendo irrelevante a posterior publicação e a falta de retirada dos autos do cartório.

2. Recurso especial não conhecido (Resp 503.636, SP, relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ 19.04.2004).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO ADUZINDO NULIDADES - INDEFERIMENTO - MEIO INADEQUADO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - TERMO INICIAL CONTADO COMO SENDO A PARTIR DO COMPARECIMENTO DA PARTE AOS AUTOS ALEGANDO NULIDADES - VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - Consoante entendimento desta Corte, o comparecimento da parte, por meio de advogado, que, após a prolação de sentença, peticiona alegando nulidades, é ato capaz de indicar a ciência inequívoca do decisum impugnado, suprimindo a intimação.

(...)

4 - Recurso não conhecido (Resp 578.661, SP, relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.11.2005).

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial aplica-se a Súmula nº 83 do STJ, a saber: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (fls. 773/775).

A teor das razões do agravo regimental:

A Nobre Julgadora embasa sua decisão nos julgados abaixo transcritos, de onde extrai que o prazo para interposição de recurso se inicia a partir do momento que o interessado toma conhecimento de forma inequívoca do teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença, sendo que, tal conhecimento inequívoco pode ser configurado mediante extração de cópias, antecedentemente a publicação do decisor dos autos ou até mesmo a partir de simples petição arguindo nulidades, entendimento este antagônico aos artigos 236, 242 e 506, da Lei Federal nº. 5.869/1973, que apontam que os prazos para interposição de recursos começarão a contar a partir da publicação da decisão, sentença ou acórdão por meio de ato oficial.

(...)

Data maxima venia, em que pese o entendimento de Vossa Excelência, este merece ser revisto, posto que, em que aos argumentos utilizados, bem como jurisprudências embasadoras da decisão tratam-se entendimento contrário a Lei Federal já mencionada, e jurisprudências demasiadamente ultrapassadas (2004 e 2005).

Sabemos que a sociedade, e, conseqüentemente, o direito sofrem constantes mutações, fazendo com que os juízos e tribunais busquem sempre a melhor forma de aplicar as normas, adequando seu entendimento aos casos concretos com o passar do tempo, é o que se infere no caso em análise, a partir da apreciação de julgados proferidos por esta Corte, posteriormente aos anos de 2004 e 2005.

No que tange a caracterização inequívoca da intimação a partir do momento em que a parte realiza carga dos autos, antes de publicada a decisão, tal entendimento ainda é assegurado por este Tribunal, ocorre que, mesmo mencionado na decisão ora devastada, tal discussão não possui embasamento no caso em tela, haja vista que, conforme extrato de andamento processual juntado aos autos em fls. 644/648 (e-STJ), o processo não fora retirado em carga no período posterior a sentença e, anterior a sua intimação oficial, não se aplicando o presente entendimento.

(...)

Desta forma, é importante destacar que não há nos autos qualquer indício de que o agravante tenha tomado ciência do inteiro teor da sentença de primeira instância.

Já no que se refere ao argumento suscitado que, se o recorrente protocola pedido de reconsideração, afigura-se a ciência da decisão proferida, veremos que a questão apontada não passa de um desacerto.

Infere-se dos autos que a petição protocolada (fls. 354/357, e-STJ) requereu exclusivamente que: “Sejam desbloqueados e imediatamente liberados os valores referentes aos proventos do requerido PEDRO HENRY NETO nas contas correntes nº 268947-2 e 288947-1, ambas na agência 3596-3 do Banco do Brasil”, sendo a mesma, equivocadamente, intitulada como ‘pedido de reconsideração’.

O juízo a quo registrou quando da apreciação do aludido pedido que: “não é caso de reconsideração da decisão proferida, uma vez que esta permanece intangível. O que pode ser objeto de revisão é a execução material da constrição judicial em si, se for o caso”.

Desta feita, o Agravante peticionou nos autos tão somente em razão dos bloqueios realizados em suas contas bancárias, e não porque teve acesso à decisão proferida, pois é cediço que por meio da instituição bancária é possível ter conhecimento acerca do número do processo de onde originou a ordem de bloqueio, o que motivou o agravante a fazer o requerimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionado.

Destarte, o simples requerimento de liberação do montante bloqueado não caracteriza a inequívoca ciência do Agravante sobre o teor da decisão (fls. 781/791).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.894 - MT (2012/0131338-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O recurso não comporta trânsito.

É entendimento desta Corte que "os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação" (AgRg no AgRg no Ag 895.994, GO, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 19.05.2008).

Quanto ao ponto, lê-se na petição de fls. 354/357, *in verbis*:

*PEDRO HENRY NETO, devidamente qualificado nos autos da Ação Cautelar proposta pelo Ministério Público Federal que flui perante esta Egrégia Vara e respectiva escrivania sob o nº 2006.36.00.00152228-2, vem, por meio de seus advogados ao final firmados, com o devido acatamento, a presença de V. Excelência apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** referente à penhora eletrônica realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano nas contas correntes do requerido, **nos termos da r. decisão proferida no mesmo dia**, pelos motivos que passa a expor:*

(...)

*A liminar foi indeferida, porém a r. Decisão de V. Exa. foi no sentido de **indisponibilizar os bens constantes da declaração anual de ajuste, bem como nos valores existentes em contas correntes do Requerido a ser efetivado através do sistema de penhora eletrônica.***

*De maneira imediata foi requisitado a mencionada constrição, a qual **bloqueou nas contas correntes do Requerido (docs. Inclusos) o montante de (...)** (grifei).*

Está consignado nas contrarrazões ao recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, *in verbis*:

A sentença ora recorrida data de 13/12/2007 (Fl. 315).

Em 19/12/2007 o ora apelante formulou pedido de reconsideração (fls. 328/331).

Evidentemente, nesta ocasião o recorrente tomou ciência inequívoca da decisão. Tanto é assim que o pedido de reconsideração já veio instruído com cópia da própria sentença (fls. 354/360).

Logo é de se concluir que o prazo para interposição do apelo teve início no dia em que foi protocolizado o pedido de reconsideração, isto é, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/12/2008.

Verifica-se que, o tribunal *a quo*, soberano na exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que:

Depreende-se dos autos que a sentença em questão foi publicada em 22/01/2008, conforme certidão de fls. 327-verso e a presente apelação interposta em 1º/02/2008, o que resultaria em sua tempestividade.

Ocorre que, na linha defendida pelo MPF, o apelante tomara conhecimento da sentença em data anterior, pois contra ela se insurgiu em 19/12/2007 mediante pedido de fls. 328, pelo qual pede o desbloqueio das contas bancárias de nº 268947-2 e 288947-1, agência 3596-3 do Banco do Brasil.

Ainda que não se tenha dado por formalmente intimado da sentença, o apelante dela conheceu ao oficial nos autos contra os seus termos, devendo, na falta de outro parâmetro ser considerada a data do protocolo do pedido como termo inicial para a contagem do prazo recursal.

(...)

Nesse sentido, sendo 19/12/2007 a data da intimação e estando o fórum em recesso entre o dia 20/12/2007 a 06/01/2008, o prazo recursal começaria a fluir em 07/01/2007, escoando por completo em 22/01/2008 (fls. 629/630).

Dessa forma, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ataindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão do tribunal *a quo* demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7, do STJ).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0131338-6

**AgRg no
AREsp 195.894 / MT**

Números Origem: 152272220064013600 200636000135416 200636000152282 2452007

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P H N
ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO
ALINNE SANTOS MALHADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P H N
ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO
ALINNE SANTOS MALHADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.